

LEI N.º 4.036, DE 26 DE MAIO DE 2014

AUTORIZA o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito adicional especial em favor da Secretaria de Estado da Fazenda - Encargos Gerais do Estado, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de **R\$479.636,10 (QUATROCENTOS E SETENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS)**, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, para atender à programação da Secretaria de Estado da Fazenda - Encargos

Gerais do Estado, de acordo com o detalhamento contido no Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de Excesso de Arrecadação da Fonte 130 - Cota-parte da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico, a se verificar no Exercício Financeiro.

Art. 3.º O crédito de que trata o artigo anterior poderá ser suplementado, nos termos do artigo 43, §51.º, inciso II, e 3.º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2014.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO
(Artigo 1.º) - SUPLEMENTAÇÃO

14000 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
14103 SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD. REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
FISCAL										
3179 OPERAÇÕES ESPECIAIS: TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS										
0017 Participação dos Municípios na Cota-parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico										
28 645 3179 0017 0001 E 130 3340 479.636,10										
TOTAL					479.636,10					
TOTAL POR SECRETARIA										479.636,10

LEI N.º 4.037, DE 26 DE MAIO DE 2014

DISPÕE sobre a concessão de anistia total, parcial e renegociação de dívidas de operações de crédito realizadas pela Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, no âmbito do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, aos produtores rurais dos setores agrícola e pecuário e aos financiados dos setores da indústria, comércio e de serviço, dos municípios afetados pela enchente 2014 e que tiveram reconhecida a calamidade pública ou estado de emergência pelo Poder Público, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Em decorrência dos efeitos provocados pela excepcional enchente de 2014 que vitimou a classe produtora rural dos setores agrícola e pecuário e os financiados dos setores da indústria, comércio e de serviço, motivando a perda das suas atividades econômicas, fica instituída a concessão de anistia total, parcial e renegociação de dívidas decorrentes de operações de financiamento concedido com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas - FMPES, através da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM.

Art. 2.º A concessão dos benefícios de anistia fica limitada aos municípios que tiveram reconhecida a calamidade pública ou o estado de emergência pelo Poder Público Estadual ou Federal, em decorrência dos efeitos da enchente de 2014.

Art. 3.º O benefício de que trata esta Lei será concedido na forma de anistia total, parcial e renegociação de dívidas, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para sua fruição.

Art. 4.º Não haverá ressarcimento das parcelas pagas, em qualquer situação e sob qualquer hipótese.

Art. 5.º Para efeito de fruição dos benefícios de que trata esta Lei, fica estabelecido o prazo de até 31 de dezembro de 2014.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2014.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.038, DE 26 DE MAIO DE 2014

AUTORIZA o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a contratar operação de crédito, até o limite de US\$36.900.000,00 (trinta e seis milhões e novecentos mil dólares norte-americanos) junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, nos termos da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, e das demais normas e condições fixadas pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes desta operação de crédito serão aplicados no Programa de Modernização e Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado do Amazonas - PROFISCOIAM.

Art. 2.º Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em garantia ou contragarantia à garantia da União, cotas de repartição constitucional das receitas tributárias previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas próprias estabelecidas no artigo 155 da Constituição Federal, nos termos do §4.º do artigo 167, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BID, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do Estado no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2014.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.039, DE 26 DE MAIO DE 2014

CONCEDE remissão de créditos tributários do ICMS devidos por contribuintes estabelecidos nos municípios atingidos pelas cheias dos rios Madeira e Purus, na forma e condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica concedida a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devidos por contribuintes estabelecidos nos municípios atingidos e/ou afetados pela enchente do exercício de 2014, em relação a fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2014, desde que tenha sido devidamente reconhecida, pelo Poder Público, a "Calamidade Pública" ou "Estado de Emergência", na forma e condições que especifica.

Art. 2.º A remissão prevista nesta Lei deve atender às seguintes condições:

I - será reconhecida de ofício pela Secretaria de Estado da Fazenda ou pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação;

II - não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a fruição do benefício de que trata esta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2014.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.040, DE 26 DE MAIO DE 2014

DISPÕE sobre a informatização do processo administrativo no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Os atos do processo administrativo de que trata a Lei n. 2.794, de 8 de maio de 2003, no âmbito da Administração centralizada e descentralizada do Poder Executivo Estadual, poderão ser produzidos, tramitados e arquivados por meio eletrônico.

§1.º Aplica-se o disposto no caput deste artigo a todos os processos administrativos, inclusive aqueles regidos por lei própria, desde que não contrarie a mesma.

§2.º Os atos do processo administrativo, produzidos diretamente em meio eletrônico ou digitalizados, somente terão validade com assinatura eletrônica e, em seu conjunto, constituirão os autos eletrônicos do processo administrativo.

§3.º Para fins desta Lei, considera-se:

I - ato do processo administrativo: todo e qualquer documento que integra os autos do processo administrativo;

II - autos eletrônicos do processo administrativo: conjunto de atos administrativos produzidos eletronicamente ou digitalizados, organicamente acumulados no curso de um processo administrativo;

III - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV - arquivo eletrônico: repositório de atos administrativos e/ou de autos eletrônicos do processo administrativo;

V - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; e

VI - assinatura eletrônica: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

Art. 2.º São diretrizes para a utilização do meio eletrônico no processo administrativo de que trata esta Lei:

I - garantia da confiabilidade e integridade das informações constantes dos autos eletrônicos do processo administrativo;

II - transparência;

III - facilidade e agilidade na obtenção de quaisquer informações relativas aos atos do processo;

IV - celeridade no andamento processual e na movimentação de documentos; e

V - facilidade para o intercâmbio eletrônico de informações através da integração com sistemas informatizados, inclusive externos ao âmbito do Poder Executivo Estadual.

PODER EXECUTIVO

Art. 3.º O ato administrativo enviado eletronicamente para atender prazo processual, será considerado tempestivo se transmitido até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 4.º Os atos processuais que demandarem publicação no Diário Oficial do Estado deverão, preferencialmente, ser publicados através da versão eletrônica do mesmo, se houver.

§1.º Não havendo publicação do Diário Oficial do Estado na forma eletrônica, os atos administrativos sujeitos à publicação deverão ser digitalizados e incorporados aos autos eletrônicos do processo administrativo mediante assinatura eletrônica.

§2.º Quando, por imposição legal, houver necessidade de publicação em jornal de grande circulação, o ato administrativo publicado deverá ser digitalizado e incorporado aos autos eletrônicos do processo administrativo mediante assinatura eletrônica.

Art. 5.º Quando optar pela constituição dos autos eletrônicos do processo administrativo, o órgão da Administração centralizada e descentralizada do âmbito do Poder Executivo Estadual adotará providências para garantir que os atos do processo administrativo, inclusive os resultantes de digitalização, sejam produzidos, armazenados e assinados em ambiente seguro e por meio de tecnologia que garanta a integridade, a autenticidade e a disponibilidade das informações.

Parágrafo único. Uma vez incluído nos autos eletrônicos do processo administrativo, o ato administrativo não poderá sofrer qualquer alteração, mesmo por parte do usuário responsável pela sua inclusão.

Art. 6.º Os autos eletrônicos do processo administrativo produzidos nos termos desta Lei têm o mesmo valor legal de autos constituídos da forma convencional, em papel, inclusive para fins de controle interno e externo.

Parágrafo único. O ato do processo administrativo oriundo de digitalização de documento, desde que assinado eletronicamente nos termos desta Lei, tem o mesmo valor do documento original em papel.

Art. 7.º Os órgãos da Administração centralizada e descentralizada do Poder Executivo Estadual poderão, se necessário, e desde que não contrarie o disposto nesta e em outras leis aplicáveis, expedir atos próprios estabelecendo procedimentos para utilização do meio eletrônico para constituição e tramitação dos atos e autos eletrônicos inerentes aos processos administrativos de sua competência.

Parágrafo único. Compete à Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais, da Secretaria de Estado da Fazenda, com base nas competências previstas no artigo 4.º, incisos XXVII, XXVIII e XXIX, da Lei Delegada n. 73, de 18 de maio de 2007, estabelecer procedimentos para constituição e tramitação dos autos eletrônicos para os processos administrativos destinados à aquisição de bens e serviços, bem como para a constituição de registro de preços.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2014.

JOSE MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 4.041, DE 26 DE MAIO DE 2014

ALTERA, na forma que especifica, a remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Ficam reajustados, no percentual correspondente a 5,8798%, os valores constantes dos Anexos II, III, IV e V da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, relativo às tabelas de remuneração dos Servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. O reajuste de que trata o caput deste artigo é devido a partir de 1.º de março de 2014.

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por meio da Casa Civil, com o auxílio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino e da Secretaria de Estado de Administração e Gestão - SEAD, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a republicação da Lei n.º 3.951, de 04 de novembro de 2013, com texto consolidado em face das disposições desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica consignada no Orçamento do Poder Executivo para os órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Educação e Qualidade do Ensino.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 2014.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2014.

JOSE MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

RAUL ARMÔNIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ANEXO I
(ALTERAÇÃO DO ANEXO II DA LEI N.º 3.951/2013)**

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO – CARREIRA DO MAGISTÉRIO (A Contar de 01/03/2014)

PROFESSOR E PEDAGOGO 20 e 40 HORAS

CARREIRAS			REFERÊNCIAS							
CARGO	CLASSE	CÓDIGO	A	B	C	D	E	F	G	H
PROFESSOR 20H	1ª (Doutorado)	PF20-DTR-I	4.080,20	4.161,81	4.245,04	4.329,94	4.416,55	4.504,88	4.594,97	4.686,87
	2ª (Mestrado)	PF20-MSC-II	2.632,39	2.685,04	2.738,73	2.793,51	2.849,38	2.906,37	2.964,50	3.023,78
	3ª (Especialista)	PF20-ESP-III	1.754,93	1.790,03	1.825,83	1.862,34	1.899,58	1.937,58	1.976,33	2.015,86
	4ª (Lic. Plena)	PF20-LPL-IV	1.566,90	1.598,24	1.630,21	1.662,81	1.696,07	1.729,98	1.764,58	1.799,87
PROFESSOR 40H	1ª (Doutorado)	PF40-DTR-I	8.160,40	8.323,62	8.490,09	8.659,89	8.833,09	9.009,75	9.189,95	9.373,75
	2ª (Mestrado)	PF40-MSC-II	5.264,78	5.370,08	5.477,48	5.587,03	5.698,76	5.812,74	5.929,00	6.047,58
	3ª (Especialista)	PF40-ESP-III	3.509,85	3.580,05	3.651,65	3.724,68	3.799,18	3.875,16	3.952,67	4.031,72
	4ª (Lic. Plena)	PF40-LPL-IV	3.133,80	3.196,48	3.260,40	3.325,61	3.392,12	3.459,97	3.529,17	3.599,75
PEDAGOGO 20H	1ª (Doutorado)	PD20-DTR-I	4.080,20	4.161,81	4.245,04	4.329,94	4.416,55	4.504,88	4.594,97	4.686,87
	2ª (Mestrado)	PD20-MSC-II	2.632,39	2.685,04	2.738,73	2.793,51	2.849,38	2.906,37	2.964,50	3.023,78
	3ª (Especialista)	PD20-ESP-III	1.754,93	1.790,03	1.825,83	1.862,34	1.899,58	1.937,58	1.976,33	2.015,86
	4ª (Lic. Plena)	PD20-LPL-IV	1.566,90	1.598,24	1.630,21	1.662,81	1.696,07	1.729,98	1.764,58	1.799,87
PEDAGOGO 40H	1ª (Doutorado)	PD40-DTR-I	8.160,40	8.323,62	8.490,09	8.659,89	8.833,09	9.009,75	9.189,95	9.373,75
	2ª (Mestrado)	PD40-MSC-II	5.264,78	5.370,08	5.477,48	5.587,03	5.698,76	5.812,74	5.929,00	6.047,58
	3ª (Especialista)	PD40-ESP-III	3.509,85	3.580,05	3.651,65	3.724,68	3.799,18	3.875,16	3.952,67	4.031,72
	4ª (Lic. Plena)	PD40-LPL-IV	3.133,80	3.196,48	3.260,40	3.325,61	3.392,12	3.459,97	3.529,17	3.599,75